



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 696/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6040/501899  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6724  
RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.066.151-0

**EMENTA:** ICMS. Exigência tributária sobre atividades necessárias à problema de serviços de comunicação, denominados aluguel e locação de equipamentos. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de ação de depósito judicial da totalidade do crédito reclamado, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001659 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$54.209,64 (cinquenta e quatro mil, duzentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), R\$121.700,95 (cento e vinte e um mil, setecentos reais e noventa e cinco centavos) e R\$208.367,45 (duzentos e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada a pagar por deixar de ICMS, nos contextos seguintes:

**Campo 4.1:** A importância de R\$54.209,64 (cinquenta e quatro mil, duzentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), relativo a disponibilização de instrumentos da atividade-fim de comunicação, denominados pela empresa de “aluguel” ou “locação”, referente relativo ao período de 01/01 à 31/12/2001, conforme constatado através em levantamento, anexo.

**Campo 5.1:** A importância de R\$121.700,95 (cento e vinte mil, setecentos reais e noventa e cinco centavos), relativo a disponibilização de instrumentos da atividade-fim de comunicação, denominados pela empresa de “aluguel” ou



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

“locação”, referente relativo ao período de 01/01 à 31/12/2002, conforme constatado através em levantamento, anexo

**Campo 6.1:** A importância de R\$208.367,45 (duzentos e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), relativo a disponibilização de instrumentos da atividade-fim de comunicação, denominados pela empresa de “aluguel” ou “locação”, referente relativo ao período de 01/01 à 31/12/2003, conforme constatado através em levantamento, anexo

O contribuinte apresenta Impugnação, onde em preliminar, requer preliminarmente decadência do direito de constituir o crédito tributário, com base no art. 173, inciso I do CTN, diz que não resta dúvida que ocorreu os 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, pois a notificação do lançamento foi em 22/08/2006, ocorreu a extinção do crédito tributário relativo ao ano de 2001 à 2003. Da nulidade do lançamento em razão da ausência de indicação do fundamento legal aplicável à correção monetária e aos juros de mora. Sobre o mérito, diz a atividade de locação e venda de equipamentos desvinculados da prestação de serviços de telecomunicações desempenhada pela impugnante, pois esta deixa seus equipamentos, como telefone, modem digital, roteadores, equipamentos de rádio fixo, modem externo, entre outros, para locação, que todavia não existe qualquer vinculação entre a locação destes equipamentos e a prestação de serviços de telecomunicações. Pois, precisa ficar claro a delimitação do conceito e a natureza da locação de bens. Também, fala sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de ICMS-comunicação sobre locação de equipamentos, que é na realidade serviços de competência municipal. Também, fala sobre a necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida. Requer ao final a nulidade do ato.

A Julgadora de primeiro grau, converte o processo em diligência para solicitar que os autores do procedimento, retifiquem a infração e a penalidade tipificados no corpo do auto de infração. Termo aditivo foi lavrado, onde foram alterados os campos 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15. Nova manifestação foi efetuada, repetindo os termos da impugnação.

Sentença foi lavrada, onde diz que o processo não registra vícios ou nulidades, que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, observando-se o procedimento estabelecido na legislação tributária. Sobre as preliminares, diz que está caracterizado o lançamento por homologação, visto que o sujeito passivo não recolheu o imposto relação à exação. Que não ocorreu a decadência, pois o direito de constituir o crédito tributário inicia no primeiro dia do



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado e não do fato gerador. Que o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais. A base de cálculo do ICMS incide sobre todas e quaisquer serviços de comunicação cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização de serviços, bem como aqueles complementares, conforme preceitua a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 69/98. Quanto aos cálculos da multa, juros e atualização monetária são feitos pelo Órgão preparador no momento da quitação do auto de infração, pois depende da data do pagamento. Que conhece das preliminares argüidas e nega-lhes provimento. Quanto ao mérito, diz que a demanda decorre da falta de recolhimento do ICMS relativo à disponibilização de instrumentos da atividade-fim de comunicação, denominados pela empresa de “aluguel” e “locação”, relativo aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. O ICMS incide sobre quaisquer prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, que visem otimizar ou agilizar o processo de comunicação. A locação de equipamentos tem o objetivo de disponibilizar o usuário meios patos à obter a atividade-fim que é o serviço de comunicação, configura a hipótese de incidência do imposto. Uma vez que o aluguel desses serviços não é gratuito, houve prestação onerosa de serviços de comunicação. As atividades arroladas nos contextos do auto de infração são consideradas serviço de telecomunicação por força do convênio citado. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

Recurso voluntário, foi impretrado onde repete os termos da impugnação apresentada.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

A preliminar de nulidade por decadência não ficou caracterizado, pois não é caso de lançamento por homologação. Aplica-se neste caso, o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Rejeito também, a nulidade por falta de indicação da fundamentação legal, pois ficou bem definido no texto do auto de infração, tais dispositivos.

Sobre o mérito, a demanda é sobre a falta de recolhimento do ICMS relativo à disponibilização de instrumento de atividades-fim de comunicação, denominados de aluguel e locação. O ICMS incide sobre quaisquer prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, que visem otimizar ou agilizar o processo de comunicação. Portanto, a locação de equipamentos e o aluguel



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

desses equipamentos, são prestação onerosas de serviços de comunicação. Ocorreu incidência do ICMS, nestas operações.

Com esses argumentos, entendo que é eficaz a tributação do crédito tributário, constituído pelo Erário, através de seus agentes fiscais.

De todo exposto, por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de ação de depósito judicial da totalidade do crédito reclamado, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001659 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$54.209,64 (cinquenta e quatro mil, duzentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), R\$121.700,95 (cento e vinte e um mil, setecentos reais e noventa e cinco centavos) e R\$208.367,45 (duzentos e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário